



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 028/2012 CME/PoA
Processo n.º 001.010749.12.8

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Caracol Ltda**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o processo n.º 001.010749.12.8, com pedido de renovação da autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Caracol Ltda, sita à Rua Engenheiro Afonso Cavalcanti, n.º 51, Bairro Bela Vista, Porto Alegre, conforme determina a Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002, do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da mantenedora dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (fl. 03);
- 2.2 Cópia do Parecer n.º 004/2008 do CME/PoA que “Credencia/autoriza o funcionamento da Escola de Educação Infantil Caracol Ltda., no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição.” (fls. 04-07);
- 2.3 Regimento Escolar (fls. 08-30);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (fls. 31-126);
- 2.5 Fichas de Verificação (fls. 170-201), Relatório da Verificação “in loco” (fls. 208-210) e Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição-QPVI (fls. 151-156) e QPVI reorganizado pelo SEREEI/SMED (fls. 202 – 207);
- 2.6 Projeto de Formação Profissional Continuada (fls. 157-163).

3 Da análise do Processo, temos a destacar o que segue:

- 3.1 O Parecer n.º 004/2008 do CME/PoA continha recomendações à instituição e à Administradora do Sistema, as quais foram atendidas;

3.2 O Regimento Escolar-RE está organizado em Títulos e Capítulos, que se desdobram em seções. O documento informa: o horário de funcionamento, das 7h30min às 19h, com possibilidade de atendimento em turno integral e parcial; a faixa etária das crianças atendidas, bem como as idades dos grupos nos quais estão organizadas, quais sejam: Pré-Maternal, Maternal I, Maternal II, Jardim A e Jardim B. No Título II, Da Gestão Escolar, Capítulo II, Princípios de Convivência a escola elenca uma série de direitos, deveres e atribuições, não ficando claro a qual segmento se referem. No Título III, Capítulo V, Seção II, Do cancelamento da Matrícula, consta: “No caso de desistência por qualquer motivo alheio ao estabelecimento de ensino, obriga-se o responsável pelos encargos do valor mês subsequente, considerando-se assim, rescisão contratual.” (fl.26) No mesmo Título, no Capítulo VIII, consta registrado que “A criança é **promovida** ao grupo seguinte anualmente ou **conforme o desenvolvimento de suas habilidades.**” (fl.28) [grifo nosso] Cabe destacar o que dispõe a Resolução CNE/CEB n.º 5, de 17 de dezembro de 2009:

Art. 10- As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das ações, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, [...]

No Título IV, Das Disposições Gerais, Capítulo I, Dos Profissionais, o RE expressa: “Todos os professores têm formação superior em Pedagogia ou estão cursando curso superior e todos os educadores assistentes têm a titulação obtida em nível médio, magistério. [...]” (fl.29) É importante ressaltar que algumas consultas encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação resultaram em manifestação expressando o direito ao exercício da docência por profissionais formados na modalidade normal.

[...] Os professores que lograram obter formação de nível médio, na modalidade Normal, incorporaram a seu patrimônio individual a prerrogativa do magistério. Nossa Constituição Federal, a Lei Maior de nosso País, diz que o ato jurídico perfeito gera direito adquirido, e que a lei não pode prejudicá-lo (sic).

[...] As pessoas que foram legalmente habilitadas para o exercício do magistério por força de ato jurídico perfeito têm assegurado o reconhecimento de seu título profissional por toda a vida, tendo incorporado irreversivelmente essa prerrogativa a seu patrimônio pessoal, não podendo ser impedidos de exercer a profissão docente na esfera da habilitação específica. (PARECER CNE/CEB Nº 03/2003)

3.3 O Projeto Político Pedagógico – PPP constitui-se em itens e subitens. Ao explicitar a questão do processo de planejamento, a escola detalha que elabora planos semestrais, quais sejam: plano da Direção, plano da Coordenação, plano da Nutrição e planos das equipes de professores; e para exemplificar a articulação do planejamento entre as áreas em seus objetivos gerais e específicos, apresentam também um quadro denominado **planos de ensino**, onde expressam para os objetivos específicos que “[...] traduzem em evidências comportamentais que devem ser alcançadas ao longo do semestre, os objetivos gerais das diferentes áreas.” (fl. 59) Cabe destacar que o termo ensino tem uma definição menos abrangente que a ideia trabalhada ao longo do PPP. Neste sentido, cabe uma revisão desta terminologia. Outro aspecto a ser destacado diz respeito ao planejamento conjunto entre o professor e o educador assistente. Em nenhum momento está registrado no PPP como este ocorre;

3.4 Das Fichas de Verificação e do Relatório de verificação “in loco” datados de 14 de

julho de 2012 constam o atendimento a 138 crianças. O documento informa que a escola tem aprovação do imóvel para fim a que se destina pela Secretaria Municipal de Obras e Viação-SMOV, Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio-SMIC e pela Secretaria Municipal da Saúde-SMS válido até 07 de agosto de 2012. Quanto aos sanitários infantis, registra “8 (oito) vasos sanitários; 7 (sete) pias; 1 (um) chuveiro [...].” (fl. 199) O Relatório de Verificação aponta que foram feitas recomendações para adequação, conforme Lei Complementar n.º 544/2006, art. 12, VI. Informa ainda que a Escola possui Alvará definitivo da SMIC. Igualmente, consta que “A escola informou que está providenciando junto ao Corpo de Bombeiros a renovação do Alvará de PPCI” (fl. 208) e que o “[...] gás está localizado dentro do balcão existente na cozinha.” (fl. 209) Em análise ao QPVI, constata-se problema na relação criança/adulto para a turma do Maternal II B, considerando que a educadora assistente está registrada para atender duas turmas no mesmo horário. A Comissão Verificadora fez recomendações para esta questão;

3.5 O Projeto de Formação Continuada apresenta os diferentes momentos que compõem a formação, detalhando os objetivos específicos de cada encontro.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, na Resolução n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005, de 07 de agosto de 2002 e na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA e com base nos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.010749.12.8, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, a contar da data de aprovação deste Parecer, da Escola de Educação Infantil Caracol Ltda, no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar. Vetados os excertos referentes ao cancelamento de matrícula e a troca de turma no RE, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Dos vetos ao Regimento Escolar:

5.1 No Título III, Capítulo V, Seção II, Do cancelamento da Matrícula “No caso de desistência por qualquer motivo alheio ao estabelecimento de ensino, obriga-se o responsável pelos encargos do valor mês subsequente, considerando-se assim, rescisão contratual”, por não se tratar de conteúdo regimental;

5.2 No Título III, Capítulo VIII, Da Troca de Turma “A criança é promovida ao grupo seguinte anualmente ou conforme o desenvolvimento de suas habilidades.”, por estar em desacordo com a Resolução CNE/CEB n.º 5, de 17 de dezembro de 2009.

6 É imprescindível que a Escola:

6.1 Garanta, imediatamente, a relação adulto/criança em todos os horários de atendimento da instituição e em todos os grupos etários, conforme apontado no item 3.4;

6.2 Providencie instalação de chuveirinhos, para os sanitários infantis, em quantidade suficiente ao número de crianças, de acordo com o estabelecido pela Lei

Complementar nº 544/2006, conforme orientado pela Comissão Verificadora;

6.3 Atualize e aprofunde no RE e no PPP, quando da renovação de autorização, as questões apontadas nos itens 3.2 e 3.3, bem como revise as normas da ABNT e as regras ortográficas.

7 Alerta-se à Administradora do Sistema que:

7.1 Acompanhe o processo de renovação do PPCI da instituição, bem como a renovação do Alvará da Saúde, oficiando a este Conselho no prazo de até seis meses;

7.2 Envide esforços constantes junto à escola, para o atendimento às exigências deste Parecer, observando os artigos 16, 17 e 18, da Resolução CME/PoA n.º 005/2002.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2012.

Comissão de Educação Infantil

Glauco Marcelo Aguilar Dias – Relator
Flávia Fraga dos Santos

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 09 de agosto de 2012.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação